

Prefeitura Municipal de São Vicente

Cidade Monumento da História Pátria
Célula Mater da Nacionalidade

em 15 de abril de 2019

Mensagem nº 19/19
Proc. nº 13431/19

MENSAGEM Nº 19/19
DOCUMENTO Nº 1418/19

WILSON CARDOSO
Presidente

Senhor Presidente

Atendendo ao disposto no inciso II e no parágrafo 2º do artigo 183 da Lei Orgânica do Município, encaminhamos para apreciação dos Senhores Vereadores o Projeto de Lei anexo, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2020.

Cumrem as diretrizes previstas no Projeto de Lei anexo os princípios previstos na Lei Orgânica do Município, na Constituição Estadual, na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, nas Portarias Interministeriais da Secretaria do Tesouro Nacional e na Constituição Federal.

Obedecem exigência legal as metas a serem atingidas em 2020, e representam o resultado da compreensão da necessidade de planejar para que os objetivos desejados sejam alcançados, visando não apenas à manutenção da máquina pública, mas também e principalmente ao cumprimento de ações, programas e projetos estabelecidos para a construção do desenvolvimento social, econômico e institucional de nosso Município.

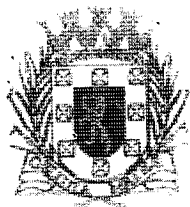
Para a Administração Municipal, surgem questões que exigem pronta intervenção para dissipá-las, assim como questões existentes, de natureza estrutural, e que merecem enfrentamento. Propomos no presente Projeto um norteamento e detalhamento de ações e estratégias orçamentárias para lidar com ambas.

Foram traçadas a partir do perfil e das características do Município, os principais pontos passíveis de aperfeiçoamento, definindo as metas e objetivos a serem atingidos e respeitando a capacidade que possuímos.

Estabelece o artigo 2º do Projeto que a proposta orçamentária atenderá a um processo de planejamento permanente, à descentralização, à participação comunitária, contera reserva de contingência em montante equivalente a 1,0% (um por cento) da Receita Corrente Líquida apurada no final do exercício de 2018, e abrangerá o Orçamento Fiscal referente aos Poderes Executivo e Legislativo Municipais, seus Fundos e entidades das

Câmara Municipal de São Vicente

Gabinete do Presidente
Recebido em 15/04/19 às 17h30
Camilla Yung



Prefeitura Municipal de São Vicente

*Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade*

Mensagem nº 19/19

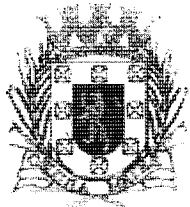
fl. 02

Administrações Direta e Indireta; o Orçamento de investimentos das empresas públicas que recebam recursos do Tesouro Municipal, exceto as que percebem unicamente sob forma de participação acionária ou pagamento de serviços prestados; o Orçamento da Seguridade Social, abrangendo a Caixa de Saúde e Pecúlio, o Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de São Vicente e a Assistência Social.

Prevê o art. 3º que a Lei Orçamentária dispensará, na fixação da despesa e na previsão da receita, atenção aos princípios de: prioridade de investimento nas áreas sociais; austeridade na gestão dos recursos públicos; modernização na ação governamental e equilíbrio orçamentário, tanto na previsão como na execução orçamentária.

Elenca o art. 6º e as incumbências da Administração na área de estimativa das receitas, das quais destacamos as seguintes: incentivo à arrecadação de tributos e ao aprimoramento da máquina administrativa, aumentando a capacidade de investimentos no Município; expansão do número de contribuintes, atualização do cadastro imobiliário fiscal; aprimoramento e modernização do sistema informatizado da Prefeitura; desenvolvimento do turismo como vocação econômica prioritária do Município; criação de incentivos que estimulem investimentos de infraestrutura para implantação de atividades turísticas locais e regionais, e incentivo na concessão de uso do solo através de parcerias entre o Poder Público e a iniciativa privada para a colaboração e execução de projetos de interesse do Município e da comunidade.

Relaciona o artigo 14 as prioridades da Administração Municipal, das quais destacamos os investimentos nas áreas da educação, saúde, assistência social, transporte coletivo, segurança pública, esporte, lazer, turismo, comércio e serviços; investimentos em projetos e obras para melhoria das condições de vida da periferia, compreendendo: saneamento básico, pavimentação de ruas, iluminação pública, revestimentos de canais, construção de pontes e galerias pluviais e, ainda, coleta, tratamento e destinação final do lixo; investimentos em projetos e obras destinados à melhoria da condição de balneabilidade das praias, reurbanização da orla das praias e incremento geral no turismo; investimentos na manutenção do ensino fundamental, pré-escolar e da educação infantil, na forma e de acordo com as necessidades do Município, com destaque às disposições constitucionais e à relação do ensino; despesas com o pagamento de encargos sociais, em relação à expansão dos serviços públicos e os investimentos em projetos relacionados: à prevenção, orientação, recuperação e atendimento aos usuários de entorpecentes, visando à sua recuperação social.



Prefeitura Municipal de São Vicente

*Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade*

Mensagem nº 19/19

fl. 03

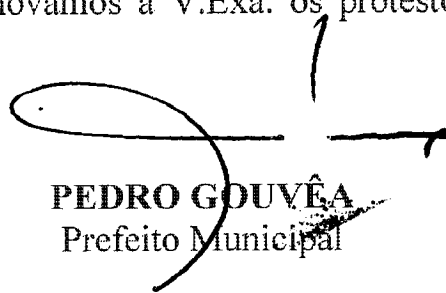
Exibe o art. 24 a faculdade da concessão de recursos financeiros vinculados aos Fundos Especiais criados por Lei, dentro de cada área específica, após aprovação de cada Conselho, ouvidos os órgãos fazendários e após aprovação pelo Poder Executivo dos Planos de Aplicação apresentados pela entidade e a celebração do respectivo Convênio.

Integra o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, o Anexo e Demonstrativos, assim discriminados:

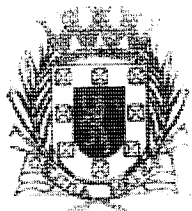
- Anexo I – Estimativa do Orçamento Geral
- Demonstrativo I – Metas Anuais
- Demonstrativo II – Avaliação do cumprimento das Metas Fiscais do exercício anterior
- Demonstrativo III – Metas Fiscais Atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores
- Demonstrativo IV – Evolução do Patrimônio Líquido
- Demonstrativo V – Origem e Aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos
- Demonstrativo VI – Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime Próprio de Previdência dos Servidores. Projeção Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores
- Demonstrativo VII – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita
- Demonstrativo VIII – Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado

Tendo em vista a relevância da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Município, temos certeza de que poderemos contar com o apoio dos Srs. Vereadores na aprovação da propositura anexa.

Ao ensejo renovamos a V.Exa. os protestos de elevada estima e distinta consideração.


PEDRO GOUVÊA
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Vereador Wilson Cardoso
DD. Presidente da Câmara Municipal
São Vicente - SP



Prefeitura Municipal de São Vicente

*Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade*

Mensagem nº 19/19

fl. 04

PROJETO DE LEI Nº 43/19 DOCUMENTO Nº 1419/19

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias
para o Exercício Fiscal do Ano de 2020 e
dá outras providências.
Proc. nº

CAPÍTULO I **DA ORGANIZAÇÃO E DA ESTRUTURA DA LEI ORÇAMENTÁRIA**

Art. 1º - Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária do Município de São Vicente, relativa ao Exercício Fiscal do ano de 2020, consoante os princípios inseridos na Lei Orgânica do Município, na Constituição Estadual, na Lei Federal nº 4320, de 17 de março de 1964, na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, nas Portarias Interministeriais da Secretaria do Tesouro Nacional e na Constituição Federal.

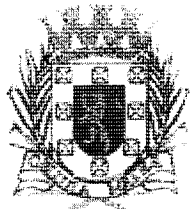
Art. 2º - A proposta orçamentária, que não contera dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, em face do disposto na Constituição Federal e na Lei de Responsabilidade Fiscal, atenderá a um processo de planejamento permanente à descentralização e à participação comunitária, contera reserva de contingência em montante equivalente a 1,0% (um por cento) da Receita Corrente Líquida apurada no final do exercício de 2018, e abrangerá o seguinte:

I – o Orçamento Fiscal referente aos Poderes Executivo e Legislativo Municipais, seus Fundos e entidades das Administrações Direta e Indireta;

II – o Orçamento de Investimentos das empresas públicas que recebam recursos do Tesouro Municipal, exceto as que percebam unicamente sob a forma de participação acionária ou pagamento de serviços prestados;

III – o Orçamento de Seguridade Social, abrangendo a Caixa de Saúde e Pecúlio, o Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de São Vicente e a Assistência Social.

Parágrafo único – O Poder Legislativo encaminhará sua proposta parcial ao Poder Executivo até o dia 30 de agosto de 2019, de conformidade com as Emendas Constitucionais nºs 25, de 14 de fevereiro de 2000, e 58, de 23 de setembro de 2009.



Prefeitura Municipal de São Vicente

*Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade*

Mensagem nº 19/19

fl. 05

Art. 3º - A Lei Orçamentária dispensará, na previsão da receita e na fixação da despesa, atenção aos princípios de:

- I** – prioridade de investimentos nas áreas sociais;
- II** – austeridade na gestão dos recursos públicos;
- III** – modernização na ação governamental;
- IV** – equilíbrio orçamentário, tanto na previsão e fixação, como na execução orçamentária.

Art. 4º - A Proposta Orçamentária para o Exercício Fiscal do ano de 2020 conterà as prioridades da Administração Municipal estabelecidas nos Anexos do Plano Plurianual de Investimentos.

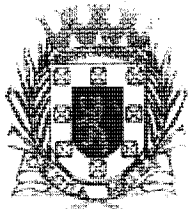
CAPÍTULO II **DAS METAS FISCAIS**

Art. 5º - A proposta orçamentária anual atenderá às diretrizes gerais e aos princípios de programação, unidade, universalidade, anualidade, exclusividade, clareza e equilíbrio, não podendo o montante das despesas fixadas exceder a previsão da receita para o exercício.

Art. 6º - As receitas e as despesas serão estimadas, tomando-se por base o índice de inflação apurado nos últimos doze meses, a tendência e o comportamento da arrecadação municipal mês a mês, considerando, principalmente, os reflexos dos planos de estabilização econômica editados pelo Governo Federal, nos termos do Demonstrativo I, anexo desta Lei, que estabelece as Metas Fiscais.

§ 1º - Na estimativa das receitas deverão ser consideradas, ainda, as modificações da legislação tributária, incumbindo à Administração o seguinte:

- I** – incentivar a arrecadação de tributos e aprimorar a máquina administrativa, aumentando a capacidade de investimentos no Município;
- II** – atualizar os elementos físicos das unidades imobiliárias;
- III** – editar planta genérica de valores, de forma a minimizar a diferença entre as alíquotas nominais e as efetivas;
- IV** – expandir o número de contribuintes;
- V** – atualizar o cadastro imobiliário fiscal;



Prefeitura Municipal de São Vicente

*Cidade Monumento da História Pátria
Célula Mater da Nacionalidade*

Mensagem nº 19/19

fl. 06

VI - aprimorar e modernizar o sistema informatizado da Prefeitura;

VII – desenvolver o turismo como vocação econômica prioritária do Município;

VIII – criar incentivos que estimulem investimentos de infraestrutura, para implantação de atividades turísticas locais e regionais;

IX – integrar a economia do Município com a Região Metropolitana da Baixada Santista;

X – incentivar a concessão dos serviços públicos, através de parcerias entre o Poder Público e a iniciativa privada;

XI – incentivar a concessão de uso do solo, através de parcerias entre o Poder Público e a iniciativa privada, para a elaboração e execução de projetos de interesse do Município e da comunidade;

XII – apoiar e incentivar os Conselhos representativos da comunidade;

XIII – implantar áreas com destinação à expansão de serviços retroportuários e à ocupação por indústrias não-poluentes;

XIV – operacionalizar programa de ação e de parceria educacional Estado-Município, bem como parceria com órgãos não-governamentais.

§ 2º - As taxas de polícia administrativa e de serviços públicos deverão remunerar a atividade municipal, de maneira a equilibrar as respectivas despesas.

Art. 7º - A Lei Orçamentária Anual, nos termos da Constituição Federal, poderá autorizar:

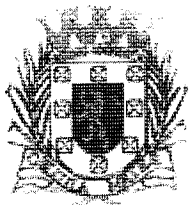
I – a realização de operações de crédito por antecipação da receita, nos termos da legislação em vigor;

II – a realização de operações de crédito até o limite estabelecido na legislação em vigor;

III – a abertura de créditos suplementares, nos termos dos arts. 7º e 43 da Lei Federal nº 4320/64, até o limite de 30% (trinta por cento) da despesa fixada;

IV – o contingenciamento de parte das dotações, quando a arrecadação da receita orçamentária comprometer os resultados previstos.

Parágrafo único – As operações contratadas nos termos deste artigo devem ser liquidadas de acordo com as normas previstas na legislação federal, especialmente nas Resoluções do Senado Federal e do Banco Central do Brasil.



Prefeitura Municipal de São Vicente

*Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade*

Mensagem nº 19/19

fl. 07

Art. 8º - Para atender ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, o Poder Executivo se incumbirá do seguinte:

I – estabelecer Programação Financeira e o Cronograma de execução mensal de desembolso;

II – publicar até 30 (trinta) dias após o encerramento do bimestre, relatório resumido da execução orçamentária, verificando o alcance das metas, e, se não atingidas, deverá realizar cortes de dotações da Prefeitura e da Câmara;

III – emitir o Relatório de Gestão Fiscal, ao final de cada quadrimestre, avaliando o cumprimento das Metas Fiscais, em audiência pública, perante a Câmara de Vereadores;

IV – divulgar amplamente os Planos, LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias, Orçamentos e Prestação de Contas, inclusive pela Internet, ficando à disposição da comunidade;

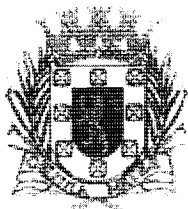
V – desembolsar os recursos financeiros consignados à Câmara Municipal até o dia 20 de cada mês, sob a forma de duodécimos.

CAPÍTULO III **DO ORÇAMENTO FISCAL**

Art. 9º - O Orçamento Fiscal abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo e as entidades das Administrações Direta e Indireta, e será elaborado de conformidade com os princípios inseridos na Lei Orgânica do Município, na Constituição Estadual, na Lei Federal nº 4320, de 17 de março de 1964, na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, nas Portarias Interministeriais da Secretaria do Tesouro Nacional e na Constituição Federal.

Art. 10 – As despesas com pessoal e encargos não poderão ter acréscimo real em relação aos créditos correspondentes, e os aumentos para o próximo exercício ficarão condicionados à existência de recursos, expressa autorização legislativa, e às disposições previstas no art. 169 da Constituição Federal e no art. 38 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, não podendo exceder o limite de 54% (cinquenta e quatro por cento) da Receita Corrente Líquida para o Executivo e 6% (seis por cento) para o Legislativo.

Art. 11 – Na elaboração da proposta orçamentária serão atendidos preferencialmente os Programas de Governo constantes do Anexo I desta Lei, podendo, na medida das necessidades, serem elencados novos programas, desde que financiados com recursos próprios ou de outras esferas de Governo.



Prefeitura Municipal de São Vicente

*Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade*

Mensagem nº 19/19 -

fl. 08

Art. 12 – O Município aplicará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) das receitas resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição Federal.

Art. 13 – O Município obedecerá aos ditames da Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000, visando assegurar os recursos mínimos para o financiamento das ações e serviços de saúde.

Art. 14 – Constituem prioridades da Administração Pública Municipal:

I – os investimentos nas áreas da educação, saúde, assistência social, transporte coletivo, segurança pública, esporte, lazer, turismo, comércio e serviços;

II – os investimentos de infraestrutura para implantação de atividades turísticas locais e regionais;

III – os investimentos em projetos e obras para melhoria das condições de vida na periferia, compreendendo saneamento básico, pavimentação de ruas, iluminação pública, revestimento de canais, construção de pontes e galerias de águas pluviais e, ainda, coleta, tratamento e destinação final do lixo;

IV – os investimentos destinados à melhoria dos sistemas de controle e fiscalização da arrecadação tributária municipal, visando ao acréscimo da receita pública e ao aumento dos níveis de capacidade financeira na cidade;

V – os investimentos em projetos e obras destinados à melhoria da condição de balneabilidade das praias, reurbanização da orla das praias e incremento geral do turismo;

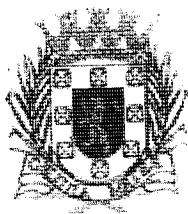
VI – os investimentos na manutenção do ensino fundamental, pré-escolar e da educação infantil, na forma e de acordo com as necessidades do Município, com ênfase às disposições constitucionais e à municipalização do ensino;

VII – os investimentos na construção, recuperação, manutenção e conservação de próprios municipais, com ênfase ao amplo programa de construção e reformas de escolas e creches, em decorrência da municipalização do ensino;

VIII – os investimentos visando à melhoria do sistema viário do Município;

IX – as obras em andamento em relação a novos projetos;

X – as despesas com o pagamento de encargos sociais, em relação às ações de expansão dos serviços públicos;



Prefeitura Municipal de São Vicente

Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade

Mensagem nº 19/19

fl. 09

XI – os investimentos em projetos habitacionais para construção de moradias para a população de baixa e média renda;

XII – os investimentos em modernização, reaparelhamento e aquisição de equipamentos para os serviços públicos;

XIII – os investimentos para reforma, renovação e ampliação da frota municipal;

XIV – os investimentos em projetos relacionados a prevenção, orientação, recuperação e atendimento aos usuários de entorpecentes, visando à sua reinserção social;

XV – os investimentos para composição da cota-parte do Fundo de Desenvolvimento da Baixada Santista.

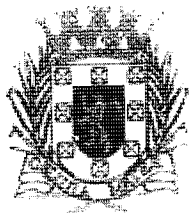
Art. 15 – Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação de recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, serão feitas de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 16 – No caso de necessidade de limitação de empenho das dotações orçamentárias e de movimentação financeira, a serem efetivadas nas hipóteses previstas no art. 9º e no inciso II, § 1º, do art. 31, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, essa limitação será aplicada aos Poderes Executivo e Legislativo de forma proporcional à participação de seus orçamentos, excluídas as duplicidades, na lei orçamentária anual, e incidirá sobre “outras despesas correntes”, “investimentos” e “inversões financeiras”.

Parágrafo único – O repasse financeiro a que se refere o art. 168 da Constituição Federal, de 1988, fica abrangido pela limitação prevista no *caput* deste artigo.

Art. 17 – As alterações do Quadro de Detalhamento de Despesa – QDD, no nível de elemento de despesa, observados os mesmos grupos de despesa, categoria econômica, modalidade de aplicação, projeto/atividade/operação especial e unidade orçamentária, poderão ser procedidas para atender necessidades de execução.

Parágrafo único – As alterações, para efeitos do *caput* deste artigo, compreendem transferências de saldos orçamentários entre elementos de despesa, facultada a inserção de elemento de despesa.



Prefeitura Municipal de São Vicente

*Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade*

Mensagem nº 19/19

fl. 10

Art. 18 – A destinação de recursos do Município, a qualquer título, para entidades do terceiro setor, ficará condicionada à apresentação, pelas entidades, do Plano de Aplicação de Recursos, à apresentação de Certidões Negativas de Tributos Federais, Estaduais e do Município, e à observância das Normas e Instruções do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, da Lei Federal nº 4320/64 e da Lei Complementar Federal nº 101/00.

Art. 19 – O Poder Executivo poderá firmar Convênios, Contratos, Acordos e Ajustes com outros Municípios, com órgãos da Administração direta, indireta e fundacional federal e estadual, com organismos internacionais governamentais ou não, com os sistemas de mercados internacionais, visando à potencialização de programas nas seguintes áreas: educação, cultura, saúde, turismo, habitação, obras de infra-estrutura, urbanização, esporte, assistência social, trânsito, transporte coletivo, segurança, informações técnico-científicas, informática, desenvolvimento econômico e social e integração à Região Metropolitana da Baixada Santista.

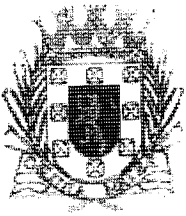
Parágrafo único – Os convênios ou contratos poderão ser firmados pelo Poder Executivo, visando à parceria com empresas públicas ou particulares nas áreas mencionadas no *caput*.

Art. 20 – A proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo será composta de:

- I – Mensagem;
- II – Projeto de Lei orçamentária;
- III – Tabelas explicativas das receitas e despesas dos três últimos exercícios.

Art. 21 – Integração à Lei Orçamentária Anual:

- I – sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções de governo;
- II – sumário geral da receita e da despesa, por categorias econômicas;
- III – sumário da receita por fontes, e respectiva legislação;
- IV – quadro das dotações por órgãos do Governo e da Administração.



Prefeitura Municipal de São Vicente

*Cidade Monumento da História Pátria
Célula Mater da Nacionalidade*

Mensagem nº 19/19

fl. 11

CAPÍTULO IV **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 22 – O Poder Executivo poderá promover repasse de recursos financeiros a entidades da Administração Indireta para o financiamento de despesas relativas às diretrizes e prioridades fixadas nesta Lei.

Art. 23 – Entende-se, para efeito do § 3º do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, como despesas irrelevantes, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II, do art. 24 da Lei Federal nº 8666, de 1993.

Art. 24 – O Poder Executivo poderá conceder auxílio financeiro com recursos dos Fundos Especiais criados por Lei, dentro de cada área específica, após aprovação de cada Conselho, ouvidos os órgãos fazendários.

Parágrafo único – As Organizações Não-Governamentais que atendem crianças e adolescentes, para fins de apoio financeiro, deverão ter seus programas e projetos registrados no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA.

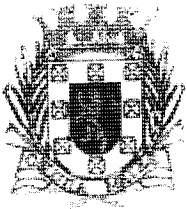
Art. 25 – O auxílio financeiro de que trata o art. 18 desta Lei somente poderá ser concedido após aprovação, pelo Poder Executivo, dos Planos de Aplicação apresentados pela entidade e a celebração do respectivo convênio.

§ 1º - Os prazos para prestação de contas serão fixados pela Secretaria Municipal da Fazenda, não podendo ultrapassar 30 (trinta) dias do encerramento do exercício financeiro.

§ 2º - É vedada a concessão de auxílio financeiro às entidades que não prestarem contas dos recursos recebidos, assim como as que não tiverem a prestação de contas aprovada pelo Executivo Municipal e as que se encontrarem em débito para com o erário público municipal.

Art. 26 – O Orçamento anual obedecerá à estrutura organizacional vigente, agrupada ou ampliada, de acordo com as necessidades de controle, acrescida dos fundos criados por lei, autarquias e empresas públicas que recebam ou venham a receber recursos do Município.

Art. 27 – O Poder Executivo enviará, até 30 de setembro de 2019, o Projeto de Lei Orçamentária à Câmara Municipal, que o apreciará até o final da Sessão Legislativa, devolvendo-o para sanção.



Prefeitura Municipal de São Vicente

*Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade*

Mensagem nº 17/19

fl. 12

Parágrafo único – Não sendo devolvido o Autógrafo da Lei Orçamentária até o início do Exercício de 2020, fica o Poder Executivo autorizado a realizar a Proposta Orçamentária, até a sua aprovação e remessa pelo Poder Legislativo, na base de 1/12 (um doze avos) em cada mês.

Art. 28 – Fazem parte integrante desta Lei de Diretrizes Orçamentárias os Anexos, assim discriminados:

- Anexo I – Estimativa do Orçamento Geral
- Demonstrativo I – Metas Anuais
- Demonstrativo II – Avaliação do cumprimento das Metas Fiscais do exercício anterior
- Demonstrativo III – Metas Fiscais Atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores
- Demonstrativo IV – Evolução do Patrimônio Líquido
- Demonstrativo V – Origem e Aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos
- Demonstrativo VI – Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime Próprio de Previdência dos Servidores. Projeção Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores
- Demonstrativo VII – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita
- Demonstrativo VIII – Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado

Art. 29 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

*

*

*